



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 540
Decisão da CEEC	Nº 326/2023	
Referência	Processo Nº 1132688/2020	
Interessada	MC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 540, apreciando o Processo Nº 1132688/2020, que versa sobre Auto de Infração Nº 500024273/2020 contra a Pessoa Jurídica **MC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devido falta de Profissional habilitado como Responsável Técnico no Quadro da Empresa, na Modalidade de Engenharia Civil, conforme Protocolo 1115526/2020, e; **considerando** que tal fato constitui a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66 - “*art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 10/11/2020, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue via correspondência; **considerando** que a autuada apresentou defesa dentro do prazo legal para a câmara especializada, onde faz as seguintes alegações: “a recorrente foi notificada do presente auto de infração de número 500024273/2020 no dia 10 de novembro de 2020, sendo o prazo para recurso estabelecido de dez dias a partir do recebimento daquela notificação. Assim, o presente recurso é tempestivo, devendo ser recebido e analisado por este dileto conselho. Trata-se de auto de infração lavrado no dia 26 de outubro de 2020, na qual a recorrente foi autuada por não possuir profissional registrado junto ao CREA-PB, sendo essa inserida na conduta tipificada no artigo 6º da Lei 5.194/66, e sancionada com a multa do artigo 73, alínea “e” da mesma lei ao pagamento pecuniário no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais). Inicialmente cumpre esclarecer que no auto de infração é informado que a empresa recorrente teria sido notificada a apresentar junto a este conselho, responsável técnico na modalidade Engenharia Civil conforme o protocolo de número 1115526/2020, e esta teria se mantido inerte. Ocorre, que tal informação é totalmente inverídica, a recorrente jamais foi notificada previamente por este conselho, tendo em vista que a mesma manteve até o final de 2019 responsável técnico junto a empresa, e reincidido o contrato com o profissional já no encerramento daquele ano. Ademais, ressalta-se que não encontrava no momento da lavratura do auto de infração exercendo qualquer obra ou serviço sem a supervisão de um profissional, pois, durante todo o ano de 2020 em virtude da grave crise sanitária enfrentada pela população mundial, a empresa permaneceu inativa, não exercendo o seu labor. Assim, fica claro que a recorrente não cometeu qualquer ilícito, sobretudo, o qual fora tipificada no auto de infração nº 500024273/2020, haja vista que não estava efetuando qualquer obra ou serviço durante a lavratura do mesmo, tendo este sido lavrado de forma totalmente genérica. Outrossim, a decisão ora guerreada foi tomada de forma desproporcional, aplicando uma penalidade no valor de R\$ 7.039,00, a qual terminará por gerar ainda mais danos a empresa recorrente, que já se manteve sem atividade durante todo o ano de 2020, fator este que se encontra ainda mais agravado pela crise econômica trazida pela pandemia que onerou as empresas em mais de 50% na compra de insumos para a construção e edificação. Com efeito, a recorrente já se encontra em processo de saneamento tendo efetivado a contratação de profissional habilitado para ocupar o cargo de responsável técnico da empresa na modalidade Engenharia Civil, conforme documento em anexo. Assim, ante a efetivação do registro da Senhora Fernanda Silva Santos como Engenheira Responsável, pugna a recorrente pela reconsideração da penalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

aplicada por este Conselho, devendo, portanto, ser anulada em sua integralidade, ou na remota hipótese de ser mantida a aplicação da penalidade, seja a recorrente sancionada ao pagamento do valor mínimo da multa, em detrimento do valor mínimo que hoje está sendo aplicado por este conselho”; **considerando** que, analisando a defesa apresentada pela empresa, verifica-se que a alegação apresentada pela mesma de que jamais foi notificada a apresentar um novo profissional, não procede, a empresa foi oficiada no dia 23/09/2020 (conforme ofício e AR em anexo) dando o prazo de 10 (dias) para apresentar um novo profissional, como não atendeu foi autuada. Quanto a alegação que estava passando por dificuldades e não estava efetuando qualquer obra, não foi anexado nenhum documento que comprove. Como também que já está em processo de saneamento com a contratação de profissional habilitado, não sendo constatado até a presente data a regularização do fato gerador, muito menos protocolo aberto para inclusão de um novo Profissional no seu quadro. O que foi anexado na defesa foi o rascunho da ART de cargo e função e o comprovante de pagamento da mesma, que inclusive foi invalidada. Lembramos que a ART de cargo e função é apenas um dos documentos do processo de inclusão. Para regularização do fato gerador a interessada teria que atender ao que foi solicitado pelo setor de análise de ART e abrir protocolo de inclusão de profissional, mas não foi feito pela empresa até a presente data; **considerando** que, até a presente data, a pessoa jurídica autuada não eliminou o fato gerador; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão (presencialmente) o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros de forma presencial: Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB). Participando por videoconferência: Eng. Civ. Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng. Civ. Mykel Fernandes de Sousa (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civ. Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.  
Coordenador da CEEC – Crea/PB